

ACÓRDÃO Nº. 50.497

Processo nº. 2007/53004-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 315/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 462.975.962-04, as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.498

Processo nº. 2007/53144-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 188/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas “a, b e c” c/c os arts. 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época, CPF nº. 254.390.142-68, a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 28/09/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.499

Processo nº. 2007/53892-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 432/2006 e Termo Aditivo, firmados com a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas “a,b,c” c/c os art 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito, (C.P.F. nº.166.238.862-49) à devolução da importância de R\$ 553,72 (quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 11-12-2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

II – Aplicar as multas de R\$ 276,86 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.058,80 (um mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Lei Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.500

Processo nº. 2007/53893-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº 434/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$17.996,00 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), e aplicar ao Sr. EDMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito, CPF nº.166.238.862-49, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.501

Processo nº. 2008/53247-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 132/2007 firmado entre o INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO E SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sra.ELIANE FARES DOS SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) e aplicar a Sra. ELIANE FARES DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 333.924.392-15 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.502

Processo nº. 2009/51818-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 089/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito (C.P.F. nº 051.072.962-20) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.503

Processo nº. 2010/51104-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES – Prefeito à época do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.735 de 28/08/2008.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de considerar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa anteriormente aplicada pela intempestividade na apresentação das contas.

ACÓRDÃO Nº 50.505

Processo nº. 2010/52009-1

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – representado pela Procuradora Autárquica Sra. SIMONE FERREIRA LOBÃO.

Decisão Recorrida: Acórdão 47.387 de 08/6/2010.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento, a

fim de excluir do Acórdão atacado a recomendação de exclusão dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que a mesma ocorre de forma automática.

ACÓRDÃO Nº. 50.506

Processo nº. 2011/50311-2

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar a nomeação de PATRICK HELENO DOS SANTOS PASSOS, aprovado em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AGRICULTURA.

ACÓRDÃO Nº 50.507

Processo nº 2011/51292-9

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de nomeações dos servidores – CLEIZE COSTA DOS SANTOS, ADRIENNE CABRAL PINTO e MARIA TEREZA DO NASCIMENTO BORGES, aprovados em concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 50.508

Processo nº. 2011/51427-6

Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, registrar o Decreto nº. 2091, de 01.03.2011, que trata da reversão ao serviço ativo de MARIA DO SOCORRO REIS DA SILVA, ao cargo de Auxiliar Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

ACÓRDÃO Nº. 50.509

Processo nº. 2006/50792-0

Assunto: Prestação de Contas relativo ao exercício financeiro de 2005 da FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

Responsável: Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JUNIOR – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 50.510

Processo nº 2010/50724-2

Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, relativo ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis:Sr. LEONEL PEREIRA TAVARES, período de 09/01 à 22/07/2009 e Sra. RITA CRISTINA AZEVEDO MARTINS, período de 23/07 à 31/12/2009 – Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LEONEL PEREIRA TAVARES no valor de R\$ 803.381,26 (oitocentos e três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) e da Sra. RITA CRISTINA AZEVEDO MARTINS no valor de R\$ 635.812,75 (seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 50.511

Processo nº. 2012/50029-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 012/2011 firmado entre a COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO e o BANPARÁ.

Responsável: Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES – Diretor-Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.512

Processo nº. 2009/53926-3

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: SIMONE FERREIRA LOBÃO – Procuradora Autárquica do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.262 de 22/10/2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA